



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-7571/09

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Várzea. Inspeção Especial em Obras Públicas, exercício de 2008, conforme dispõe o art. 2º, § 1º, da RN TC-06/03 – Regularidade dos gastos. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1-TC - 1282 /2010

RELAÓRIO:

Em atendimento à RN-TC-06/03, art. 2º, § 1º, a DIAFI deste Tribunal determinou a formalização do presente processo, correspondente à Inspeção Especial para análise das obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Várzea, no exercício de 2008, de responsabilidade do então Prefeito Sr. Waldemar Marinho Filho.

Procedida diligência no município, a DICOP emitiu Relatório, às fls. 291/305, descrevendo as obras inspecionadas e avaliadas, conforme abaixo, que somaram R\$ 450.195,44, correspondendo a uma amostragem de 98% do total pago pelo município com esse tipo de despesa no exercício de 2006:

OBRA	R\$ PAGO
1. Construção de Posto de Saúde	147.556,17
2. Pavimentação em paralelepípedos	89.671,61
3. Pavimentação em paralelepípedos – CR 188525-93	34.585,58
4. Pavimentação em paralelepípedos	37.608,23
5. Construção de passagem molhada – Trapiá e Rio da Várzea II	140.773,85
6. Recuperação de Estradas Vicinais	39.000,00
TOTAL	489.195,44

Tendo em vista que o Órgão de Instrução apontou irregularidades em seu relatório inicial, e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o ex-Prefeito foi citado nos termos regimentais, e apresentou os devidos documentos e esclarecimentos, cf. fls.310/381.

Ao analisar as peças defensórias e após novel inspeção realizada, a Divisa de Obras identificou excessos em algumas obras e sugeriu ainda a remessa dos autos à Divisão de Licitações – DILIC, para melhor análise das questões específica de licitações.

Antes de proceder à intimação, os autos foram enviados à DILIC, que emitiu o Relatório de fls. 406/407, posicionando-se pela regularidade do procedimento licitatório (Convite 17/08) tendo em vista a conformidade com a legislação regulamentadora da matéria.

Novel intimação foi expedida ao responsável, que, mais uma vez, colacionou defesa, às fls. e 411/462. Examinando a nova documentação encartada, a Auditoria, em seu último relatório às fls. 464/466, concluiu pela regularidade das obras supracitadas nos itens 1 a 5, e permanência das seguintes irregularidades com relação à obra de recuperação de Estradas Vicinais:

- 1. ausência de projeto básico (artigo 6º, inciso ix, 8.666/1993), e sem prévia indicação dos trechos a serem recuperados – A Auditoria considerou despesa não comprovada, por não terem sido encontrados elementos técnicos capazes de atestar a efetiva e regular realização desses serviços, haja vista se tratar de obras que geralmente tem as provas da sua execução destruídas com o decurso do tempo;*
- 2. Não apresentação das Anotações de Responsabilidade Técnica-ART – Em relação a esta eiva, a Auditoria, por questões de economia e de celeridade processual, sugeriu recomendação de que, nas próximas contratações, inclusive de recuperação de estradas vicinais, seja atendido o disposto no artigo 1º, da Lei 6.646/1977, que determina o registro no Conselho de Classe (CREA), de todo o contrato, escrito ou verbal, de execução de obras ou prestação de serviços de engenharia, entre outros.*

Ao final, a Unidade Técnica concluiu pela regularidade das despesas com obras do exercício em epígrafe, com ressalva em relação às despesas com estradas vicinais.

Chamado aos autos, o Órgão Ministerial emitiu parecer às fls. 467/469, da lavra da Ilustre Procuradora Ana Teresa Nóbrega, assim se manifestando em relação aos serviços de recuperação de estradas vicinais:

“Vislumbra-se que, na ocasião da primeira defesa, o ex-Gestor colacionou aos autos fotografias referentes à realização dos serviços de recuperação de estradas vicinais (fls.386/389), bem como declarações de moradores afirmando a feitura dos referidos serviços (fls.391/396), entendo, portanto, que estes documentos são suficientes para elisão da irregularidade.”

Ante o exposto, o Parquet opinou pela regularidade das obras analisadas.

Para a presente sessão, dispensou-se intimação.

VOTO DO RELATOR:

No que diz respeito à ressalva feita pela Auditoria na obra de recuperação de Estradas Vicinais, acato as provas documentais apontadas pelo Órgão Ministerial - fotografias e declarações dos moradores afirmando a realização dos serviços – para afastar a referida eiva.

Em relação à ausência das ARTs também referentes à recuperação de Estradas Vicinais, apesar de ser a garantia material que dispõe a Administração Pública de assegurar a responsabilização pela qualidade técnica dos serviços prestados, neste tipo de obra, considerando o tempo decorrido, torna-se relevável.

Por todo o exposto, voto nos seguintes termos:

- I. considerar regulares os gastos das obras e serviços de engenharia realizados em 2008 pelo Município de Várzea;
- II. recomendar ao atual gestor no sentido de que, nas próximas contratações, inclusive de recuperação de estradas vicinais, seja atendido o disposto no artigo 1º, da Lei 6.646/1977, que determina o registro no Conselho de Classe (CREA), de todo o contrato, escrito ou verbal, de execução de obras ou prestação de serviços de engenharia, entre outros.

DECISÃO DAIª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5432/08, os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I) **considerar regular** os gastos das obras e serviços de engenharia realizados em 2008 pelo Município de Várzea;
- II) **recomendar** ao atual gestor no sentido de que, nas próximas contratações, inclusive de recuperação de estradas vicinais, seja atendido o disposto no artigo 1º, da Lei 6.646/1977, que determina o registro no Conselho de Classe (CREA), de todo o contrato, escrito ou verbal, de execução de obras ou prestação de serviços de engenharia, entre outros.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 26 de agosto de 2010

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE